



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309058-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GAFISA S. A., é agravada LETÍCIA ALVES TIZEU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.768

Agravo de Instrumento nº: 2309058-80.2024

Comarca: Guarulhos – 13ª Vara

1ª Instância: Processo nº 002516811/2023

Agte.: Gafisa S. A.

Agda.: Letícia Alves Tizeu

EMENTA

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – USUCAPIÃO – Decisão que deferiu pedido formulado pela exequente, visando a expedição de ofícios a instituições financeiras (busca de valores a título de financiamento a receber, pela executada) – Inconformismo – Não acolhimento – Esgotamento das demais tentativas para recebimento do crédito – Bens pertencentes à executada que já constam com restrição de indisponibilidade – Princípio da efetividade da execução e celeridade processual – Inteligência do art. 834, III, do CPC – Precedentes, inclusive desta Câmara, envolvendo a mesma agravante – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Rescisão Contratual cumulada com Restituição de Valores, ora em fase de cumprimento de sentença, que deferiu pleito deduzido pela credora e, bem assim, a expedição de ofícios a instituições financeiras (Bancos do Brasil, Santander e Caixa Econômica Federal) para que informem se a executada possui créditos de financiamento a receber.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que a diligência deve ser afastada, na medida em que descabe a quebra do sigilo fiscal da parte, em verdadeira afronta ao disposto no art. 805 do CPC.

Prossegue a recorrente dizendo que a medida é extremamente gravosa e desproporcional, devendo ser afastada e, ainda, pela necessidade de esgotamento das vias ordinárias para recebimento

do crédito.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 19, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 22 e seguintes.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da agravante, entendo acertada a r. decisão de primeiro grau, ao acolher pleito formulado pela exequente e, bem assim, a expedição de ofícios às instituições financeiras ali elencadas, no sentido da obtenção de informes sobre a existência de valores a receber, pela recorrente, oriundo de financiamentos.

Com efeito, cuida-se de prática que vem sendo adotada de forma reiterada em ações desta natureza, com vistas aos princípios da efetividade da execução e economia processual, notadamente no caso em exame, onde já restaram esgotadas as tentativas de recebimento do crédito da agravada (que, por seu turno, observou que os imóveis pertencentes à executada já constam com anotações de indisponibilidade).

Não se cuida, ademais, de medida atípica, sendo, ainda, inaplicável o disposto no Tema nº 1.137 do C. STJ, até mesmo porque o pedido de informações de ativos financeiros (e posterior e eventual bloqueio) encontra previsão junto ao art. 834, III do CPC.

A corroborar este entendimento, confira-se a ementa de recente julgado desta 8ª Câmara, envolvendo, inclusive, a mesma agravante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTRAÍDO DA AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PARA VERIFICAR EXISTÊNCIA DE ATIVOS E CONSEQUENTE BLOQUEIO. EXECUÇÃO QUE TRAMITA DESDE 2019. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. EXECUTADA QUE NÃO INDICOU OUTROS BENS À PENHORA. PEDIDOS DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS JUNTO AO SISBAJUD INFRUTÍFEROS. POSSIBILIDADE DE O CREDOR INDICAR QUAL BEM QUER VER PENHORADO PARA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. A EXECUÇÃO É FEITA NO INTERESSE DO EXEQUENTE E NÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE VALORES MOBILIÁRIOS PREVISTA NO INCISO III DO ART. 835 DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.137 DO STJ. PENHORA PREVISTA NA LEI, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA MEIO EXECUTIVO ATÍPICO. DECISÃO MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2292056-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).”

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator